

Exibição de Documentos – Autos 7.387/2011

Requerente: Luiz Carlos de Carvalho.

Requerido: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luiz Carlos de Carvalho, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 20.

Em contestação (fls. 51/55), o requerido arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não ter resistido à pretensão, eis que uma cópia do contrato já foi enviada ao requerente por ocasião do fechamento da avença. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A par disso, exibiu os documentos de fls.68/72, concluindo pela extinção, ou, sucessivamente, pela improcedência, com a cominação nos encargos de sucumbência. Às fls. 73/77, repetiu a exibição outrora efetuada.

Réplica às fls. 79/82.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art. 7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, os comprovantes de fls. 19 são documentos hábeis a amparar a concessão do benefício, de fls. 20, motivo por que fica mantido.

3. Muito embora tenha sido citado somente o requerido Banco Itaú Unibanco S/A (fls.21 vº), vieram a juízo apresentar exceção tanto Itaú Unibanco S/A quanto Banco Itaucard S/A. Em sede de preliminar, alegaram ilegitimidade passiva do primeiro requerido, sustentando que o contrato de crédito objeto da presente demanda foi firmado estritamente entre a requerente e o Banco Itaucard S/A.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o Banco Itaucard S/A figura como cedente no boleto para pagamento da parcela do financiamento, conforme documento de fls. 12. Apesar disso, não se vislumbram elementos suficientes para se afirmar, com segurança, qual a empresa efetivamente contratada pela autora para obtenção do crédito financeiro.

Isso porque, em que pese ter afirmado o Banco Itaucard S/A que é o exclusivo responsável pela relação entabulada entre as partes, inclusive no que tange o conhecimento de seus termos e condições; a parte requerente alegou ter firmado contrato de alienação fiduciária junto ao Itaú Unibanco S/A, o que, não restando infirmado por qualquer outra prova, milita em seu desfavor.

Assim, o que se verifica é que a manutenção de Itaú Unibanco S/A no pólo passivo da demanda, diante do fato incontroverso de que as

tratativas se deram no interior de seu estabelecimento, é medida que se impõe, nos termos do art. 14, do CDC.

A par disso, o fato de ambas as empresas se utilizarem do nome “Itaú”, apropriando-se, inclusive, da mesma logomarca, aliado ao comparecimento nos autos do Banco Itaucard S.A, quando sequer havia mandado citatório expedido em seu nome, permite aferir que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

A propósito, ressalte-se que a presente demanda trata de medida cautelar de exibição de documentos, de modo que o relevante, por ora, é a obtenção dos documentos que, a propósito, diante da apresentação perpetrada às fls.68/72, estavam em poder do grupo econômico Itaú, de que, nos termos da fundamentação retro, o primeiro réu faz parte.

Nestes termos, rejeita-se.

4. A preliminar de falta de interesse de agir revela-se, em verdade, em matéria de mérito, pelo que será analisada em sede própria.

5. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 68/72 e 73/77, os quais o requerente não impugnou.

Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência.

Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à

existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de “lesão” ou “ameaça” a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** contido na inicial, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de agosto de 2011.